

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

Publicado nos termos do artigo 59  
"IN-FINE" da lei organica do município

Campo Limpo de Goiás 7 1/AGO. 2001

LEI N.º 031, DE 21 DE AGOSTO DE 2001.

Serviço de Expediente

**"Dispõe sobre a concessão do serviço de  
táxi no Município e dá outras  
providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu,  
**PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído pela presente lei, o Sistema de Concessão de Autorização para Funcionamento do Serviço de Táxi no Município, conforme disposições seguintes:

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO**

Art. 2º - A Concessão de Funcionamento do Serviço de Táxi no Município será autorizada pelo Executivo Municipal, mediante prévio procedimento de habilitação dos interessados dentro dos requisitos contidos na presente Lei, através de sorteio dos inscritos.

Parágrafo Único - A concessão será por um período de 05 (cinco) anos, de caráter personalístico e intransferível, e deverá ser renovada a cada ano mediante a emissão do competente alvará de licença para funcionamento, conforme as disposições contidas no Código Tributário do Município.

Art. 3º - A criação do ponto de Táxi, bem como as vagas necessárias, somente serão efetivas mediante estudo técnico de viabilidade.

Parágrafo Único - Os pontos de Táxi e as vagas existentes até a vigência da presente Lei, serão referendados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma a garantir os direitos de todos os concessionários com veículos em funcionamento, excetuando-se aqueles que não se enquadrarem quanto às exigências referente às condições do veículo e ao caráter personalístico da concessão.

**CAPÍTULO II**  
**DA HABILITAÇÃO E CONCESSÃO**

Art. 4º - Habilitar-se-á à concessão prevista nesta Lei o interessado que satisfazer as seguintes exigências:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS  
ESTADO DE GOIÁS**

**I – DE ORDEM PESSOAL:**

- a) ser brasileiro;
- b) ser inscrito no CIC;
- c) estar quites com o Serviço Militar;
- d) estar quites com a Justiça Eleitoral;
- e) estar regular com a habilitação profissional – (CNH);
- f) estar quites com a Fazenda Pública Municipal.

**II – QUANTO AO VEÍCULO:**

- a) ter sido aprovado junto à inspeção no DETRAN-GO.;
- b) ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, podendo aqueles que forem possuidores de veículos mais antigos receber autorização especial do Chefe do Executivo Municipal, por um prazo de 01 (um) ano, desde que seja o veículo aprovado para uso por uma vistoria especial, previamente designada;
- c) ter placa do Município de Campo Limpo de Goiás;

Art. 5º - Os concessionários já existentes na publicação desta lei, que não se enquadram nas exigências contidas no Art. 4º, para efeito de recadastramento, terão um prazo de 06 (seis) meses para se adaptarem.

Parágrafo Único – O recadastramento mencionado neste artigo será obrigatório, sob pena de cassação da licença de funcionamento até que o concessionário se enquadre às normas da presente Lei, no que couber.

**CAPÍTULO III  
DA TARIFA E TRÁFEGO**



Art. 6º - A tarifa base a ser cobrada pelos concessionários será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 60 (sessenta) dias da publicação, levando-se em conta os custos operacionais disponíveis no mercado.

Parágrafo Único - O valor da tarifa base mencionada neste artigo será fixada por Km rodado, devendo ser acrescido ao valor 20% (vinte por cento) após 06 (seis) Kms, rodados do ponto de táxi onde está inscrito o concessionário.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, as disposições contidas no Parágrafo Único do artigo 6º referente a tarifa base e tarifa com acréscimo serão denominadas de Bandeira-1 e Bandeira-2 respectivamente, devendo portanto obedecer os seguintes critérios de ocorrência no tempo:

I – A Bandeira-1 ocorrerá nos dias normais de Segunda às Sextas-feiras das 7:00 horas às 18:00 horas e no Sábado até às 12:00 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

II – A Bandeira-2 ocorrerá nos Feriados, nos Sábados à partir das 12:00 horas, até às Segundas-feiras às 7:00 horas, bem como também nos dias normais da semana após às 18:00 horas até às 7:00 horas.

Art. 8º - Todo concessionário é obrigado a realizar viagem ou corrida a qualquer ponto do Município sob pena de cassação ou suspensão da licença de funcionamento, ou cancelamento da concessão, na ocorrência por mais de 03 (três) vezes na negativa de corrida.

§ 1º - As corridas fora do Município serão opcional quando ocorrer nos horários noturnos onde for constatada falta de segurança pessoal do condutor.

§ 2º - Nenhum concessionário poderá deixar de funcionar seu veículo no ponto de Táxi designado por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, sob pena de suspensão de sua licença de funcionamento, excetuando-se nos casos de força maior, devidamente justificado.

Art. 9º - É proibida a contratação de corrida de retorno quando da realização de viagem a outro Município.

Parágrafo Único - A proibição deste Artigo não se aplica no âmbito deste Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 11 - É vedada a participação de pessoas jurídicas para efeito de concessão de funcionamento do Serviço de Táxi no Município.

Art. 12 - O velocímetro do veículo é o referencial métrico para contagem do percurso desenvolvido em cada corrida e cobrança da tarifa resultante.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, em 21 de Agosto de 2001.



Joaquim Silveira Duarte  
Prefeito Municipal